

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Da Sra. Solange Amaral)

Acrescenta o § 9º-A ao art. 129 e o §2º ao art.147
do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta-se o §9º-A ao art. 129 e o §2º ao art. 147 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º-A. Se a lesão for praticada contra a mulher:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

.....”

“Art.147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º. Aplica-se a pena em dobro se a lesão for praticada contra a mulher.

§ 2º. Somente se procede mediante representação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a violência contra a mulher é um ato contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, faz-se imprescindível que o mesmo tenha um tratamento diferenciado.

O nosso ordenamento jurídico proíbe a ameaça a alguém, seja escrita, por gesto, ou por qualquer outro meio simbólico, de modo a causar-lhe mal injusto e grave. De igual modo veda-se a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem. A questão se torna mais polêmica quando a vítima é mulher, e como tal, não possui, as mesmas condições de defesa. É necessário coibir essa prática desde o começo, pois é sabido que, na maioria dos casos, a lesão corporal tem início com uma simples ameaça verbal e pode acabar em homicídio. Daí a necessidade de se aumentar a pena no caso do crime de ameaça se a vítima for mulher.

Face ao crescente aumento da violência contra mulher faz-se necessário a criação de medidas coercitivas que evitem esse tipo de prática ilegal. Nesse particular, o aumento da pena para os crimes de ameaça e de lesão corporal em que a mulher é a vítima vem justamente como uma medida que se apresenta capaz de evitar tais práticas.

Sala das Sessões, de 2007

Solange Amaral
Deputada Federal PFL/RJ

